



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2023
PROCESSO RECURSO Nº 846/2023
PROCESSO IMPUGNAÇÃO AO RECURSO Nº 991/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES - CMG.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso ao procedimento licitatório, em sua modalidade Concorrência, tombada sob o nº 072/2023, do tipo técnica e preço, cujo objeto visa a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Guarapari/ES.

O recurso foi interposto tempestivamente, no dia 10/04/2023, às 12 horas 48 minutos e 59 segundos, no setor de protocolo, pela empresa licitante Arkus Propaganda LTDA, considerando que a data do certame que declarou o vencedor foi em 31/03/2023 (ata fls. 355/356 do processo licitatório) e não foram contabilizados como úteis os dias 05, 06 e 07 de abril, em virtude da Portaria nº 8.299/2023, que considerou ponto facultativo os dias 05 e 06, bem como o feriado nacional da Sexta-feira da Paixão, dia 07 de abril.

Assim nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, merece ter seu mérito analisado, já que se atentou para o prazo legal estabelecido e às condições do Edital.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A licitante Recorrente alega a nulidade do certame licitatório por ter a Subcomissão Técnica realizado o julgamento das propostas técnicas em desconformidade com a Lei nº 12.232/2010 e com o Edital da Concorrência nº 001/2023, aduzindo que as planilhas de avaliação da Subcomissão Técnica não apresentam as justificativas das notas e não permitem a identificação de cada julgador.

Assim, a licitante Recorrente questiona cada pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica aos itens avaliados na planilha, sob a alegação de que *"não é possível saber qual critério do edital foi descumprido"*, concluindo, ao final, pela nulidade insanável do certame, tendo em vista que já ocorreu a identificação das



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

propostas técnicas, o que violaria o sigilo das propostas e impossibilitaria o reestabelecimento do *status quo ante*.

III. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Conforme estabelece o art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o recurso foi comunicado aos licitantes no dia 14/04/2023, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação.

No dia 25/04/2023, às 11 horas, 14 minutos e 07 segundos, foi tempestivamente protocolada a impugnação ao recurso administrativo pela empresa licitante Primazia Agência de Comunicação LTDA, considerando que os dias 17 e 21 de abril foram feriados estadual e nacional, respectivamente, não sendo contabilizados como úteis.

Em suma, a licitante defende em sua impugnação a lisura do certame, alegando que este obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Edital e na Lei nº 12.232/2010, uma vez que foi delimitado, na cláusula nona do Edital, todos os critérios a serem analisados pela Subcomissão Técnica na avaliação dos quesitos, garantida a legalidade e a objetividade no julgamento das propostas.

Ao final, a Impugnante invoca o condão meramente protelatório do recurso interposto, por apresentar quase 30 páginas escritas de maneira prolixa, repetitiva e contendo jurisprudências de conteúdo diverso daquele invocado nas alegações, e requer a improcedência integral dos pedidos recursais.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria desta Casa de Leis, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No que se refere ao Edital da Concorrência nº 001/2023, deve ser destacado que a **cláusula 9.1.3** estabelece:

A falta de qualquer dos documentos exigidos para a Proposta Técnica ou sua apresentação em desacordo com o presente Edital, implicará na desclassificação da proposta.

No entanto, conforme narrado em ata, a Subcomissão Técnica tomou a decisão de relevar as irregularidades presentes nas propostas, visando evitar a possível desclassificação das três licitantes do certame, e examinar o conteúdo de todas as propostas apresentadas, sopesando na atribuição da nota os descumprimentos que cada proposta continha.

É importante recordar que a Subcomissão Técnica é formada por três julgadores distintos, com comprovada experiência e expertise na área, o que enriquece as possíveis interpretações dos critérios de julgamento. Os julgadores têm autonomia e discricionariedade para atribuir notas diferentes e valorar de modo diverso os critérios de julgamento previamente definidos no Edital, de acordo com a pontuação máxima estabelecido para o item. Assim, os critérios seguidos e obedecidos pela Subcomissão Técnica, valorados em sua avaliação, são aqueles expressamente previstos no Edital, na **cláusula 9, subtópico 9.1.4.1**.

No presente caso, ressalta-se que, embora a licitante Recorrente afirme que “*não é possível saber qual critério do edital foi descumprido, para culminar na nota apresentada*”, deve ser observado que na Ata da Sessão de Julgamento da Subcomissão Técnica, a qual acompanhou as planilhas individuais de avaliação e foi apresentada aos licitantes na sessão pública do dia 31/03/2023, consta as seguintes informações:

Neste momento, foi identificado que a proposta da campanha “Mais perto de você, para fazer acontecer” descumpriu o item 5.1, inciso IV, do Edital, que estabelece que a Estratégia de Mídia e Não Mídia será apresentada sob a forma de textos com o limite máximo de 2 (duas) páginas, tendo o proponente apresentado proposta em documento com 6 (seis) páginas. Em seguida, foi identificado que a proposta da campanha “A lei é para todos e a participação também” descumpriu o item 5.1, inciso III, do Edital, que estabelece que a Ideia Criativa será composta de quatro peças, sendo uma peça para cada um dos seguintes meios: a) layout jornal; b) layout outdoor; c) story board —VT; d) roteiro de spot — rádio, tendo o proponente apresentado apenas as peças de jornal, outdoor e VT, não constando na proposta a peça referente ao spot de rádio.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Na fase seguinte, no julgamento das propostas do Envelope 01, a Subcomissão Técnica verificou que a empresa licitante "Arkus Propaganda Ltda", descumpriu o item 4.1.1, inciso I, do Edital, que estabelece que a Capacidade de Atendimento deverá ser elaborada sob a forma de texto de no máximo 10 (dez) páginas, tendo a licitante apresentado 28 (vinte e oito) páginas. Em seguida, a Subcomissão Técnica verificou que a empresa licitante "Primazia Agência de Marketing LTDA" descumpriu o item 4.1.2, inciso II, do Edital, que estabelece que, no Repertório, para cada campanha o licitante deverá apresentar uma peça para cada um dos seguintes meios: TV, rádio, revista ou jornal. O licitante, na campanha "Instituto do Coração", não apresentou a peça de spot e/ou jingle.(grifo nosso)

Verifica-se que, em relação a dois itens avaliativos da planilha, a licitante Recorrente teve pleno conhecimento da justificativa da Subcomissão Técnica em relação ao descumprimento verificado em sua proposta técnica, e que foi sopesado na atribuição da nota, conforme expressamente registrado em Ata.

Quanto ao quesito da proposta técnica relativo à Capacidade de Atendimento (0 - 20 pontos), as notas atribuídas pelos três julgadores à licitante Recorrente Arkus Propaganda LTDA foram: 13 – 12 – 14.

Veja-se que o Edital previu expressamente que o item "Capacidade de Atendimento" será elaborado sob a forma de textos de, no máximo, dez páginas. Todavia, a licitante Recorrente apresentou em sua proposta técnica o referido item contendo vinte e oito páginas.

Desse modo, quando a Recorrente aduz, às fls. 14: "*Quais das informações apresentadas sobre os profissionais da Recorrente, deixou de atender ao critério do edital? A Recorrente, possui em seus quadros profissionais gabaritados. Se não existe fundamentação é impossível saber o que deixou de ser atendido*", percebe-se equívoco em sua alegação, pois teve acesso às justificativas da Subcomissão Técnica em relação ao critério que foi desatendido neste item, demonstrando, assim, tratar-se de mera insatisfação e relutância com a nota obtida.

Quanto ao quesito da proposta técnica relativo à Estratégia de Mídia e Não Mídia (0 - 5 pontos), as notas atribuídas pelos três julgadores à licitante Recorrente Arkus Propaganda LTDA foram: 3 – 3 – 3.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Na mesma linha, o Edital estabeleceu que o item “Estratégia de Mídia e Não Mídia” será apresentado sob a forma de textos de, no máximo, duas páginas. Contudo, a licitante Recorrente apresentou em sua proposta técnica o referido item contendo seis páginas.

Portanto, a licitante Recorrente não respeitou regra editalícia redigida de forma clara e objetiva, referente ao limite máximo de páginas dos documentos, tendo os julgadores individualmente ponderado o descumprimento na avaliação do item, e, **repita-se**, dado conhecimento aos licitantes acerca de tal justificativa.

Por outro lado, deve ser reconhecida a necessidade de complementação das justificativas da Subcomissão Técnica, por força do art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.232/2010, tendo em vista que, no que se refere à proposta técnica da Recorrente, apenas os dois itens avaliativos supracitados foram acompanhados da justificativa escrita das razões que motivaram a pontuação, nos demais quesitos constantes da planilha de avaliação não consta a motivação das notas.

Embora não haja vedação legal expressa que impeça nova convocação dos membros da Subcomissão Técnica para complementar as justificativas das pontuações, sem alteração das notas, esta Comissão Permanente de Licitação entende que a atuação administrativa recomendável, no caso em apreço, é a anulação do processo licitatório.

Isso porque se trata de modalidade de licitação regida por procedimento próprio, com regras específicas, previstas em Lei especial, que predetermina a sequência ordenada dos atos e das formalidades a serem observadas para processamento e julgamento deste tipo de certame (vide art. 11, § 4º, da Lei nº 12.232/2010), de modo que qualquer desvio ou falha na sua aplicação pode ser capaz de causar consequências graves, prejudiciais aos licitantes ou à lisura da licitação.

Ademais, destaca-se ainda o risco potencial de judicialização da questão ora enfrentada, o que vem se mostrado frequente nas licitações para contratação de agência de propaganda, e implicaria na suspensão judicial do certame e, conseqüentemente, na demora excessiva para sua conclusão, em prejuízo ao interesse público diante da necessidade do serviço para a Câmara Municipal de Guarapari.

Portanto, em atenção ao princípio da autotutela administrativa e em estrita observância às Leis nº 12.232/2010 e nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação decide pela anulação da Concorrência nº 001/2023 – Processo Administrativo nº 72/2023, para posterior abertura de novo procedimento licitatório, com a correção das falhas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

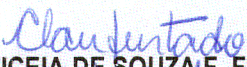
V. DECISÃO

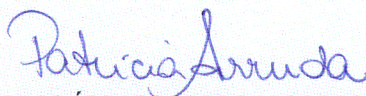
Diante do exposto, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação resolve **CONHECER do recurso apresentado pela empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA**, para no mérito, amparado pelo princípio da autotutela, **DAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo pela **ANULAÇÃO** da Concorrência nº 001/2023 – Processo Administrativo nº 72/2023, pelas razões acima expostas.

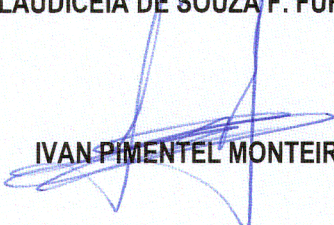
Em razão da decisão de reconsideração aqui proferida submete-se os autos para conhecimento e decisão da autoridade superior.

Guarapari/ES, 27 de abril de 2023.

Comissão Permanente de Licitação – Portaria nº 8.197/2023


CLAUDICEIA DE SOUZA F. FURTADO


PATRÍCIA DE ARRUDA PEREIRA


IVAN PIMENTEL MONTEIRO

GUILHERME RIBEIRO DE OLIVEIRA

JULIANA DO NASCIMENTO